

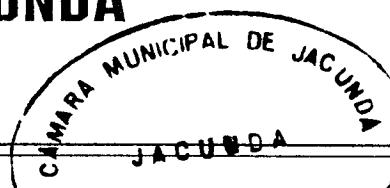


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

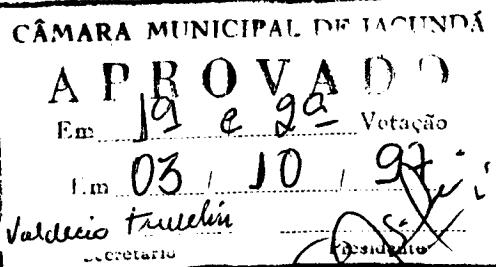
Adm. Levindo Soares Emerico

## PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.234/97, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997.



Dispõe sobre a criação da Conferência, O Conselho e o Fundo Municipais de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei regula os direitos e obrigações que se relacionem com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos habitantes deste Município, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde, nos termos institucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica (LOS), nº 8.141/90 e, em caráter de complementaridade, com a Legislação Estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalidade dos direitos sociais básicos e fundamentais.

## CAPÍTULO II Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e tem por competências:

- I - Articular vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

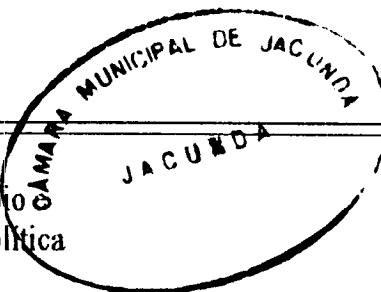


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC. 05.854.633/0001-80



- II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo CMS, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Poder Executivo, com o tema central pré-estabelecido.

**Parágrafo Único** - para a realização da 1ª COMS, a convocação será feita pelo Poder Executivo Municipal, contudo, será presidida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

## CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Saúde

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8º desta Lei, é a instância deliberativa e controladora das ações de saúde no nível local competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Definir as prioridades de saúde;
- III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC. 05.854.633/0001-80

- entidades privadas de saúde, no que  
prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apresentar previamente os contratos e  
convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o  
tipo de unidades prestadoras de serviços  
públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Executar outras atribuições estabelecidas em  
normas complementares.

**Art. 7º** - Instância colegiada de caráter permanente e  
autônomo em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo  
executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá  
composição paritária entre seus membros, asseguradas a seguintes  
proporcionalidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) para a representação  
de usuários dos serviços da saúde;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para  
representação dos trabalhadores da saúde;
- III - 25% (vinte e cinto por centos) para  
representação dos prestadores de serviços  
público e privado (convênio com o SUS).

**§ 1º** - O CMS será composto de no mínimo de 10 (dez)  
membros, e no máximo de 20 (vinte) membros, distribuídos na forma dos  
incisos I, II e III deste artigo.

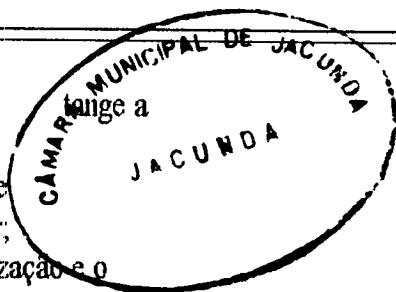
**§ 2º** - O Secretário Municipal de Saúde será membro nato  
do CMS, sendo, portanto, o Presidente deste.

**Art. 8º** - Os membros do CMS previsto no inciso I do Art.  
anterior, serão indicados mediante a eleição nas forma que representam, ao passo  
que as prevista nos incisos II e III, serão indicados pelas autoridades  
correspondentes do Poder Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

**§ 2º** - Será considerada como existente, para fins de  
participação do CMS, a entidade regularmente organizada

**§ 3º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no  
que se refere a seus membros:



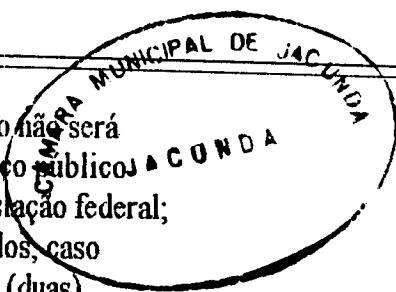


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerico

## PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando como serviço público relevante em conformidade com legislação federal;
- II - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivos justificados a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou a 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O CMS, por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

- I - A Presidência do CMS será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme já previsto no § 2º do artigo 7º desta Lei;
- II - O órgão de deliberação máxima será o plenário;
- III - Prever-se-ão reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros;
- IV - As deliberações das reuniões e sessões serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votantes presentes;
- V - O voto será sempre individual e unitário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 - A SMS (Secretaria Municipal de Saúde) prestará apoio administrativo ao funcionamento do CMS.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

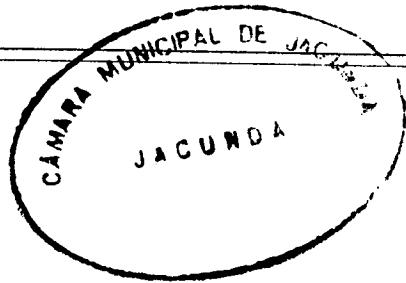
- I - Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;
- II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique  
**PODER EXECUTIVO**

CGC. 05.854.633/0001-80



## CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela SMS nos termos desta Lei e legislação federal vigente.

Art. 13 - São receitas do FMS :

- I - transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;
- II - rendimentos e juros proveniente de aplicações financeiras;
- III - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - produto da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituidas e daquelas que o município vier a criar;
- V - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - alienação patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados feitos diretamente ao FMS;
- VIII - renda eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;
- IX - transferências oriundas das receitas do município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC. 05.854.633/0001-80

§ 1º - As receitas descrita neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade de em função do cumprimento da programação;
- II - de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipula nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 14 - Constituem ativos do FMS:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens imóveis e móveis destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - bens imóveis e móveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

Art. 15 - Constituem passivo do FMS, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO I Da Coordenação e Gestão do Fundo

Art. 16 - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, que:

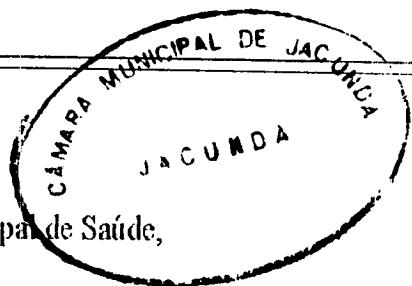


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique  
**PODER EXECUTIVO**

CGC. 05.854.633/0001-80

7



- I - Elaborará o Plano de Ação Municipal de Saúde, juntamente com o CMS;
- II - Elaborará o orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante diagnóstico técnico situacional e priorizadas no Plano de Ação aprovado pelo CMS;
- III - Acompanhará, controlará, a valiará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;
- IV - Fixará resoluções.

**Parágrafo Único** - Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará vinculado administrativamente à SMS e terá seus valores depositados em contas bancárias conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 13 desta Lei.

**Art. 17** - Atendidas as legislações federal e estadual, pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao CMS;
- II - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da PM, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS:
  - a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
  - b) - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS.
- III - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;
- IV - firmar, como responsável pelos controles das execuções orçamentária as demonstrações citadas no inciso anterior;
- V - preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações da saúde, para serem submetidos às instâncias cabíveis;

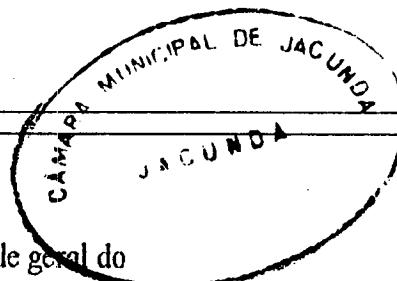


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

## PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80



8

- VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;
- VII - apresentar ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- IX - encaminhar, mensalmente ao CMS, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;
- X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II Do Orçamento da Contabilidade do Fundo

Art. 18 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e o diagnóstico técnico situacional.

Art. 19 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas pertinentes.

Art. 20 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

## PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

9

Art. 21 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### SEÇÃO III Da Execução do Fundo

Art. 22 - Immediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras de Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme autoriza a legislação federal e a Constituição.

Art. 24 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde;

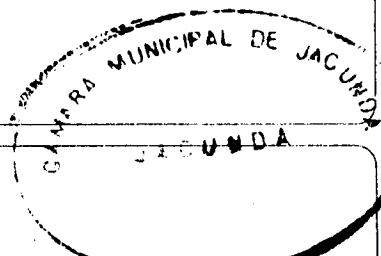


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

## PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80



- com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição Federal;
  - IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
  - V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
  - VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
  - VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
  - VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 25 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

Art. 27 - Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementação desta Lei.

Art. 28 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.